



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº 52/2017

Projeto de Lei nº 41/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Relator Designado: VINICIUS GUILHERME SIMILI - PDT

A apreciação do presente Projeto de Lei por este Relator é categórica, ou seja, verificar se a propositura apresentada está de acordo com a Constituição Federal, legislação pátria e Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis.

Trata-se de propositura, de autoria do Executivo Municipal, em que se pretende autorização para dispor sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2018 e dá outras providências.

Consoante se infere na exposição de motivos que acompanha a presente propositura, o projeto vem subdividido em 7 (sete) capítulos, que trazem as prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2018, proporcionando subsídios para a elaboração do orçamento anual, respeitando as diretrizes fixadas nas Constituições Federal e Estadual, Lei Federal 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000, e nas normas da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

Seu objetivo é iniciar o processo de planejamento orçamentário para o próximo ano, em atendimento ao disposto no artigo 165, § 2º da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

De início, nada a declarar quanto à constitucionalidade formal subjetiva, vez que é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo a presente propositura.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO cumpre papel de balanceamento entre a estratégia traçada no início do governo e as reais possibilidades que vão se apresentando ao longo dos anos de implementação do Plano Plurianual.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Temos que o Projeto está em consonância com a Legislação Municipal, especialmente a Lei Orgânica do Município de Assis, a saber:

Art. 12. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 12, dispor sobre todas as matérias de competência:

II - votar o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

Art. 58. São de iniciativa privativa do Prefeito os projetos de leis que disponham sobre:

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Portanto, tendo em vista que o presente Projeto de Lei está de acordo com os fundamentos constitucionais, legais e regimentais, este relator manifesta-se de forma favorável à sua tramitação, a fim de que seja apreciado e deliberado pelos nobres vereadores em Plenário.

É o parecer.

Sala das Comissões, 18 de Maio de 2017.

VINICIUS GUILHERME SIMILI - PDT
Relator

ROQUE VINÍCIUS I. T. DIAS - PTB
Presidente

CLAUDECIR R. MARTINS - PRB
Secretário

LUÍS REMO CONTIN - PP
Membro

ALEXANDRE C. C. N. VÊNCIO - PR
Membro